



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 50/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a realização de serviços de infraestrutura para implantação do Distrito Industrial em Pacotuba e abertura de corredores de acesso, visando a atração de investimentos em Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa a realização de serviços de infraestrutura para implantação do Distrito Industrial em Pacotuba.

O projeto foi lido em plenário em 13 de maio de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É de competência Municipal, através do Prefeito, legislar acerca de assuntos de interesse local, alienação e aquisição de bens no ordenamento territorial, além de garantir a criação e geração de empregos através da instituição do Distrito Industrial, visto que o art. 16, I VIII a X da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16 – Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

VIII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, observados os preceitos legais e as normas de direito financeiro;

IX – adquirir bens, mediante desapropriação, na forma da lei federal;

X – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, segundo as diretrizes estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual;

O Projeto visa a criação de Distrito Industrial através da aquisição de áreas objeto de desapropriação, o que não fere o Decreto nº 3.365/1941, que torna a implantação de Distrito Industrial de utilidade pública. Tal desapropriação ocorrerá de forma amigável ou judicial, podendo ser através de acordo de pagamento em prestações, o art. 5º, XXIV da Constituição Federal e o art. 32 do Decreto nº 3.365/1941, garantem que a desapropriação deverá ser mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Decreto-Lei nº 3.365/1941

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, garante que os recursos utilizados são provenientes do orçamento vigente ou serão obtidos através de empréstimos, além da possibilidade de firmar convênios com governo estadual e federal para obtenção de recursos e recebimento de verbas parlamentares, sendo assim, a proposta apresenta formas legais diversificadas para viabilidade financeira para a instalação do Distrito Industrial.

Por último, é de suma importância destacar que o art. 13 do projeto em tela, destaca que o Poder Executivo fica autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, a aplicação dos dispositivos desta Lei, em especial com estudos técnicos referidos no art. 6º. Assim, é recomendado pela Procuradoria Legislativa, através de parecer, que poderá haver a necessidade de regulamentação posterior, através de Decreto, pois da Lei trata de temas diversos que merecem ser amparados da melhor forma possível, para evitar distorções econômicas, desta forma, é **juridicamente viável não havendo óbice ao prosseguimento**.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Acompanha o voto do relator

VOTO DO MEMBRO: Acompanha o voto do relator

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo prosseguimento regular da matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390030003300330034003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

